



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.728238/2017-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO MASCARENHAS MARTINS DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/59) em face do Acórdão n. 12-93.577 - 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 40/43), que julgou improcedente a impugnação de e-fl. 02 e

manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 02/01/2017 (e-fl. 18) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2016/127174224640190 - Exercício 2016 - no valor total de R\$ 48.705,42 - sendo R\$ 35.744,48 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 7.148,89 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 5.812,05 de juros de mora calculados até 31/08/2017 (e-fls. 03/07), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 02, julgada improcedente pela DRJ/RJO, nos termos do Acórdão n. 12-93.577 (e-fls. 40/43), de cujo teor tomou ciência em 28/11/2017 (e-fls. 47/48), havendo interposto recurso voluntário na data de 07/12/2017.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 51/59) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, tendo em vista que o reteve e, supostamente, não procedeu ao recolhimento.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2016 - ND 06/90.240.344 - Data de Entrega: 18/01/2017 - informando rendimentos tributáveis de R\$ 215.100,89 e IRRF de R\$ 36.728,54, configuração que lhe conferia imposto a pagar de R\$ 5.867,69.

Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ 35.744,48 decorrente do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF de R\$ 48.705,42, conforme discriminado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2016/127174224640190 (e-fls. 03/07).

O Recorrente, ressalte-se, é sócio-administrador (diretor) da fonte pagadora Estamparia S/A - CNPJ 19.791.987/0001-38 (e-fl. 39), que declarou em DIRF o IRRF no valor de R\$ 35.744,48 (e-fls. 28/30), objeto de glosa pela Fiscalização da RFB. Com relação a este fato, assim se pronuncia a decisão recorrida:

*No presente caso, apesar de ciente da motivação da glosa, que claramente indicou que "na condição de administrador (Diretor) da referida fonte pagadora, o contribuinte não apresentou os comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF, solicitados no Termo de*

---

*Intimação Fiscal ..."(fl. 5), o Contribuinte apresentou tão somente o já citado comprovante de rendimentos. Ressalte-se que, por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB, verificamos que não há, até a data do presente julgamento, qualquer DARF recolhido que corresponda ao IRRF (código 0561 - rendimentos do trabalho assalariado) do ano de 2015 ora em análise.*

Assim, na condição de sócio-administrador, o Recorrente é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF (art. 8º. do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e art. 723 do RIR/99), o que condiciona a compensação do IRRF em seu desfavor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido (no caso concreto, R\$ 35.744,48), não sendo prova bastante a DIRF emitida pela fonte pagadora, nem muito menos o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF, quando desacompanhadas do referido comprovante de recolhimento.

É oportuno ressaltar que o Recorrente, na peça recursal de e-fls. 51/59, ou em qualquer outro momento processual, não ilide a natureza de seu vínculo com a fonte pagadora Estamparia S/A - CNPJ 19.791.987/0001-38.

No tocante à alegação de que os tributos devidos teriam sido compensados mediante Per/Dcomp, cabe destacar que trata-se de inovação recursal, vez que não foram objeto de pré-questionamento na impugnação (e-fl. 02), incidindo, destarte, a preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, estando, assim, fora do escopo desta análise.

É cediço que é ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações (arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972). No caso concreto, o Recorrente não comprova o efetivo recolhimento do IRRF - ainda que por qualquer dos meios previstos no art. 156 do CTN - declarado em DIRF e no comprovante de rendimentos (e-fls. 13 e 28/30).

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 51/59) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima